



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286501

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0014963-25.2024.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JEFFERSON MICHAEL YARA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo nº 0014963-25.2024.8.26.0502

Agravante: Ministério Público

Agravado: Jefferson Michael Yara da Silva

Origem: 2ª V.E.C. do Foro de Campinas

Voto nº 38502

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. EXIGÊNCIA LEGAL. REFORMA DA DECISÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que concedeu a progressão ao regime aberto sem a realização de exame criminológico. O agravante pleiteia o retorno do agravado ao regime intermediário e a realização do exame para aferição do requisito subjetivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se, com a entrada em vigor da Lei nº 14.843/24, a realização do exame criminológico se tornou obrigatória para a concessão da progressão de regime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Com a nova redação do artigo 112 da Lei de Execução Penal, dada pela Lei nº 14.843/24, a realização do exame criminológico tornou-se requisito indispensável para aferição do requisito subjetivo na progressão de regime.

O entendimento anterior, segundo o qual a realização do exame era ato discricionário do juízo, foi superado pela nova legislação, que exige a avaliação técnica para verificar a assimilação da terapêutica penal.

No caso concreto, o agravado foi condenado por roubo majorado, com término da pena previsto para 08/05/2030, de modo que a aferição do requisito subjetivo por meio do exame criminológico se mostra necessária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

Com a entrada em vigor da Lei nº 14.843/24, a realização do exame criminológico tornou-se obrigatória para a progressão de regime, sendo incabível a concessão do benefício sem sua prévia realização.

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 112 (redação dada pela Lei nº 14.843/24).

Jurisprudência relevante citada:

Da decisão¹ que concedeu a progressão ao regime aberto, o Ministério Público recorreu² pleiteando o retorno do agravado ao regime intermediário e a realização de exame criminológico para aferição do requisito subjetivo.

Apresentada a contraminuta³. Mantida a decisão agravada⁴.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁵ pelo provimento ao recurso.

É o relatório.

O preenchimento do requisito objetivo restou incontestado. O presente recurso visa apenas aferir se o requisito subjetivo está ou não demonstrado nos autos.

De acordo com a redação do artigo 112 da Lei das Execuções Penais, para ser possível a progressão de regime, a realização de exame criminológico, após a entrada em vigor da Lei nº 10.792/03, passou a ser ato discricionário do juiz, podendo ele deferir ou não o benefício, ainda que não realize o mencionado exame. No entanto, com a entrada em vigor da Lei nº 14.843/24, o legislador, entendendo que o atestado de bom comportamento não deve ser o único critério a ser levado em conta, impôs a realização do exame criminológico para melhor aferir se o agravado tem assimilado a terapêutica penal, o que coloca um fim na discussão sobre o cabimento ou não da realização do referido exame.

Portanto, tendo em vista que o agravado foi condenado pela prática de roubo majorado, com término de cumprimento de pena previsto para 08/05/2030, mostra-se de rigor a realização do exame criminológico, nos termos da nova redação do artigo 112 da Lei das Execuções

¹ Folhas 24.

² Folhas 01.

³ Folhas 36.

⁴ Folhas 41.

⁵ Folhas 51.

Penais, dada pela Lei nº 14.843/24.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ministerial para cassar a decisão que deferiu a progressão ao regime aberto, determinando a realização de exame criminológico, com participação de psiquiatra e que, após a vinda do referido exame, seja proferida nova decisão.

MENS DE MELLO

Relator

Assinatura Eletrônica